



DO NÓ AO LAÇO: A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO NO TRATAMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

*Taise Rabelo Dutra Trentin¹
Aline Casagrande²*

RESUMO: Neste artigo pretende-se analisar a questão sobre a Síndrome de Alienação Parental, uma vez que esta se trata da interferência de um dos genitores ou dos avós na formação psicológica da criança ou do adolescente em sua companhia, quando do rompimento do vínculo conjugal, denegrindo e repudiando a imagem do outro genitor, causando prejuízos a convivência e manutenção de vínculos com este ou seus familiares. Dessa forma, buscam-se meios alternativos de tratamento de conflitos, como a mediação familiar, que visa realizar uma solução pacífica entre os envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Conflitos familiares; Mediação.

ABSTRACT: This article aims to analyze the question of the Parental Alienation Syndrome, since it comes from the interference of a parent or grandparent in the psychological development of children or adolescents in their company when the bond disruption marital, denigrating and rejecting the image of the other parent, causing damage to living and maintaining links with this man or his family. Thus, looking up alternative means of dealing with conflict, such as family mediation which aims at realizing a peaceful solution between those involved.

KEYWORDS: Parental Alienation; Family conflicts; Mediation.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduada em direito empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, Advogada e Professora do Curso de Pós-graduação de Direito de Família e Mediação da FAPAS – Santa Maria. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM Núcleo Santa Maria e Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria – RS. Endereço eletrônico: taise@dutratrentin.adv.br.

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Advogada e Professora da Faculdade Palotina e Coordenadora do curso de Pós-graduação em Direito de Família e Mediação da FAPAS em Santa Maria. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM Núcleo Santa Maria e Vice-presidente Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria – RS. Endereço eletrônico: casagrande.aline@gmail.com.

Estão cada vez mais comuns os rompimentos conjugais, uma vez que as famílias modernas vivem em uma época em que não se submetem mais ao convívio sob o mesmo teto sem o afeto entre o casal. Dessa forma, acabam relacionando-se com outras pessoas e refazendo em suas vidas, buscando a felicidade de outra maneira, permanecendo os filhos sob a guarda de um dos pais, o que na maioria das vezes é sob os cuidados da mãe.

Neste contexto, revelam-se situações difíceis para seus integrantes, especialmente para as crianças, que enfrentam o distanciamento com seu genitor, passando a ter duas casas e muitas vezes, conviverem com constantes agressões entre seus pais, sendo inclusive as próprias crianças o objeto de disputa, onde a raiva e angústia do genitor alienador toma conta de seus sentimentos, fazendo com que este passe a utilizar os filhos como instrumento de vingança, no intuito de atingir o outro.

Desse modo, dá-se início a um processo de desmoralização, desvalorização, destruição do ex-cônjuge perante seus filhos, promovendo literalmente uma lavagem cerebral, implantando falsas memórias, comprometendo a imagem do outro genitor, tendo em vista que o genitor magoado, fragilizado, abandonado começa a falar repetidamente para seu filho que somente ele o ama, e que o outro genitor foi embora abandonando a família, com o objetivo do filho também passar a odiá-lo. Nesses casos, a criança solidariza-se com o sentimento da mãe, reagindo contra o pai, o que acaba representando sérios problemas no desenvolvimento dele, causando graves prejuízos na convivência do familiar.

Sob essa ótica, em 27 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº. 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, alterando o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, explicitando que a alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente em sua companhia para que repudie genitor ou que cause prejuízo à manutenção de vínculos com este.

Nesse sentido, a lei representa um significativo avanço no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, entretanto, foi vetado o artigo 9º que

possibilitava a realização de sessões de mediação, antes ou no curso do processo judicial. Ocorre que, em sua redação original, o projeto de lei trazia a possibilidade de que as partes, o juiz, o Ministério Público e, inclusive, o Conselho Tutelar, poderiam utilizar-se do procedimento da mediação para o tratamento do litígio.

Inicialmente, foram levadas em consideração as razões do veto no sentido de que como o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não caberia sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Entretanto, analisado o próprio parágrafo 3º do artigo vetado, foi resolvida essa questão, uma vez que trazia a exigência que o acordo da mediação deveria ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, assim, não se justificando o veto.

Portanto, a questão aqui abordada visa desenvolver uma reflexão teórica e prática acerca da alienação parental, verificando seus aspectos conceituais e suas complexidades, de forma a contribuir para o esclarecimento desse assunto ainda pouco estudado pela sociedade jurídica, a despeito de sua notória relevância, uma vez que um número expressivo de famílias brasileiras enfrentam esse problema.

Dessa forma, é importante que se busquem meios alternativos no tratamento de conflitos familiares como a mediação, pois ela trata-se de um procedimento que vem para solucionar o conflito entre os familiares de forma consensual, através do diálogo, permitindo muitas vezes que cada mediando possa expor seus verdadeiros sentimentos. Ademais, a mediação surge como uma outra alternativa, substituindo o modelo conflitual apresentado pelo Poder Judiciário, representado pelo juiz que profere uma sentença, a qual será imposta às partes.

As metodologias de pesquisa adotadas para a feitura do artigo foram a bibliográfica e a qualitativa.

1. A ALIENAÇÃO PARENTAL: PONDERAÇÕES CONCEITUAIS E GERAIS

Com a relação conjugal desfeita, o genitor que possui a guarda da criança, sendo normalmente as mulheres que as detêm, passam a desmoralizar o outro, impedindo a convivência daquele com seus filhos, incitando o ódio em relação ao pai, tendo em vista a não aceitação do rompimento conjugal, para destruir a imagem do outro genitor.

É nesse sentido que se pode observar e detectar quando ocorre a síndrome da alienação parental, pois é demonstrada através de alguns atos do filho em relação ao seu genitor, tais como a rejeição, ressentimentos, o distanciamento, eis que o alienador começa a denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (como rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor (como escolha ou mudança de escola ou pediatra); viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação ao outro genitor; apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe, bem como repetição das palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o seu inimigo (TOMIO, 2014).

Ainda, pode analisar-se a diferenciação entre a síndrome da alienação parental e alienação parental, uma vez que aquela é decorrente desta.

Segundo Fonseca (1999), a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro. Já a SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Podem ser citadas, a título de exemplo, as atitudes que denotam a ocorrência da alienação parental: oferecido ao filho; criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; obrigar a criança a optar entre o pai e a mãe, ameaçando-a das consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; controlar excessivamente os horários de visita; recordar a criança, com insistência, de motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; sugerir à criança que o ex-cônjuge é pessoa perigosa; emitir falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas ou de álcool; dar sempre maior quantidade de presentes do

que os que a criança recebe do outro genitor; quebrar, esconder ou cuidar mal de presentes que a criança recebe do outro genitor; não autorizar que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e roupas de que mais gosta; ignorar, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro genitor, levar a criança a também desconhecê-lo; não permitir que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas, e falsas denúncias de abuso físico, psicológico ou sexual.

SOUSA (2010, p. 146), dispõe sobre o tema:

A alienação parental é a rejeição do genitor que „ficou de fora “pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detém a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física monoparental ou exclusiva). Esta guarda única permite ao genitor que detém a guarda com exclusividade, a capacidade de monopolizar o controle sobre a pessoa do filho, como um ditador, de forma que ao exercer este poder extravagante, desequilibra o relacionamento entre os pais em relação ao filho. A situação se caracteriza quando, a qualquer preço, o genitor guardião que quer se vingar do ex-cônjuge, através da condição de superioridade que detém, faz com que o outro progenitor ou se dobre às suas vontades, ou então se afaste dos filhos.

Comenta Maria Berenice Dias (2007, p.409):

Certamente que todos os que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com o fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “Síndrome da Alienação Parental”; outros de “Implantação de Falsas Memórias.

Frise-se que, atualmente, o divórcio, por si só, não é o que ocasiona problemas psicológicos na criança, mas o que acontece é o estado de tensão vivida por esse menor, entre as duas pessoas que ele ama, que estão sempre brigando, gerando insegurança e perda de referencial.

Neste aspecto, Moacir Cesar Pena Júnior (2008, p.266), refere que:

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Nota-se que o alienador não consegue ou não deseja perceber que os danos causados por seu comportamento não somente atingem o outro genitor, mas afetam imensamente a criança que depende de modelos de ambos os pais para sua formação e que necessita sentir-se amada e amparada a despeito da separação dos pais. João Mouta (2011), ao comentar sobre os danos causados às crianças vítimas da alienação afirma:

Os efeitos da síndrome são similares aos de perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. A criança que padece da síndrome da alienação parental passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora se mostra ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Por essas razões, instilar a alienação parental na criança é considerado como comportamento abusivo com gravidade igual á dos abusos de natureza sexual ou física.

Daí o significado da Lei 12.318/10, que define alienação parental como a interferência na formação psicológica para que o filho repudie o genitor ou cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o mesmo. A lei elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência, como promover campanha de desqualificação; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir informações pessoais relevantes; apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.

O procedimento adotado nos casos em que houver indícios de práticas alienadoras será instaurado, tendo tramitando prioritárias, com a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a qual deverá ser apresentada em 90 dias. Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, pode o juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada, podendo, até mesmo, suspender o poder familiar.

2. AS CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

As condutas do genitor alienador podem dar ensejo à reparação por danos materiais e morais. Se isso não fosse possível, estar-se-ia estimulando a reiteração, que, provavelmente, aceleraria o processo de desintegração familiar. Por essa razão, calcada no entendimento de que nada destrói mais em uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros, a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito entre as pessoas, conforme as palavras de Maria Berenice Dias (2014).

Acrescenta, Maria Berenice Dias (2014) que a indenização por abandono afetivo nas relações familiares é instrumento de extrema relevância, pois tem o condão de desempenhar papel pedagógico. No âmbito da responsabilidade penal, ao alienador também cabe responsabilização criminal por calúnia, difamação ou injúria. Com relação às ações penais, qualquer pessoa que tomar conhecimento poderá noticiar à polícia ou ao Ministério Público, que ingressará com a ação. No concernente à responsabilidade civil, quando então cabível a ação cível, o alienado, enquanto representante legal do menor, poderá promovê-la desde logo, ou quando atingir a maioridade, quando atinge a capacidade civil plena, com a finalidade de buscar a reparação dos danos sofridos. Nesse caso, o alienado tem o prazo de três (3) anos para ingressar com a ação cível de reparação de danos, consoante estabelece o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil vigente 59 , enquanto que na esfera penal dispõe de seis (6) meses para promover a ação penal por calúnia, difamação e injúria.⁶⁰ Nesse caso, é de se observar, desde já, que, quando do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria , deve o juiz observar o disposto no art. 520 61 do Código de Processo Penal, que prevê a oportunidade para a reconciliação . Na verdade, para o menor que sofre alienação parental em que já se desenvolveu o quadro da síndrome, o melhor seria a mudança de guarda, se o genitor alienado preenchesse os requisitos do § 2º do art. 1.583 62 do Código Civil.

Conforme entendimento de Giselle Câmara Groeninga (2008), ambos os pais são indispensáveis para a criança, suas funções são distintas, para ela “o ser humano necessita de pai e mãe para formar seu psiquismo”. Para ela a vivência com a diferença de papéis de pai e mãe, na qual a mãe nutre organicamente e

afetivamente e o pai representa a passagem desta fase “biológica para a cultura”. Esta cultura vem a ser o estímulo ao convívio social e ao entendimento das leis de convivência. Desta maneira, fica claro observar que ao privar a criança do convívio do outro genitor, o alienador frustra seu desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado sobre a criança.

Maria Berenice Dias(2014), comenta:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Sob esta ótica, necessário se faz que os operadores do direito tenham a consciência de que devem trabalhar com uma visão interdisciplinar, tratando de minimizar os atritos entre os divorciandos e priorizando as relações interpessoais, em benefício principalmente dos filhos do casal.

As consequências da Síndrome vão além dos danos psicológicos dos envolvidos, pode haver sérias implicações jurídicas, entre elas como já mencionada a alteração da guarda da prole vítima da alienação, bem como o familiar alienado também poderá propor ação de responsabilidade civil, pleiteando indenização por danos morais, tendo em vista que restou severamente ofendido e esta ofensa teve consequências sérias, a saber seu relacionamento com filho seu foi dilacerado.

Os Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul vem entendendo conforme decisões a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de **alienação parental**, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007)

Existem laços que durarão para sempre e os filhos precisam da presença de ambos os pais em suas vidas e esta convivência necessita ser o mais pacífico e agradável possível, para que ao haja prejuízo na vida e no desenvolvimento da criança.

É nesse contexto, e analisando o interesse do menor, que se buscam meios alternativos de solucionar o conflito familiar. E, nesse sentido, a mediação familiar tem demonstrado ser uma forma de preparar o caminho para uma dissolução consensual, na qual as relações possam ser preservadas, evitando que o litígio se prolongue e os desgastes se perpetuem. Procurar-se-á demonstrar a seguir a utilização da mediação no direito de família como forma de amenização e resolução de conflitos, entre eles, a Alienação Parental, objeto deste estudo.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR: MEIO ADEQUADO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, os métodos alternativos de solução de conflitos de interesses estão sendo incentivados em vários sistemas jurídicos, porque o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, não vem prestando a tutela jurisdicional de forma adequada, tempestiva e eficiente.

Dentre esses métodos alternativos de solução de conflitos de interesses destacam-se a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação. O primeiro método é heterocompositivo, enquanto os demais são métodos autocompositivos. No presente artigo far-se-á a análise da mediação, pois esta se mostra como um tratamento adequado e voltado à solução dos conflitos de interesses quando presente a alienação parental.

Entende-se por mediação, o processo pelo qual, um terceiro neutro tratará de interferir em um conflito para harmonizar as partes com a finalidade de possibilitar a construção de um acordo.

A mediação tem como objetivo restaurar a comunicação entre as partes, a fim de que estas percebam por si mesmas qual é a melhor solução para ambas.

Desse modo, trata-se de um procedimento que ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e, principalmente, as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo bastante democrático e fortalecedor da cidadania (SOUZA, 2009, p. 67-68).

Nesse sentido, entende-se que:

Mediar es interceder o rogar por alguien; también significa interponerse entre dos o más que riñen, procurando reconciliarlos y unirlos em amistad. Esta base superficial tomada de un dato etimológico nos permite ingresar em el modismo prometido por el instituto de la mediación. En efecto, ya observamos de qué manera la figura se aproxima a la conciliación, y la causa por la cual se suelen confundir ambos sistemas de resolución de disputas (GOZAÍNI, 1995, p. 71).

De acordo com Fernanda Tartuce (2008):

Pode ocorrer que as partes não consigam, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente e entabular uma resposta conjunta para a composição de uma controvérsia. Afinal, a deterioração da relação entre os indivíduos pode acarretar vários problemas de contato e comunicação. Nesta situação, pode ser recomendável que um terceiro auxilie as partes a alcançar uma posição mais favorável na situação controvertida por meio da mediação ou da conciliação.

A mediação familiar pode ser realizada nas mais variadas situações práticas, tais como: a) um casal que pretenda divorciar-se não chega a acordo quanto ao destino da casa de morada de família e de outros bens comuns; b) na sequência de um divórcio, um casal não chega a acordo quanto ao montante da pensão de alimentos que um deve prestar a outro; c) decisão sobre a residência e eventuais alterações de residência da criança, em caso de divórcio/separação; d) quando e como pode um dos progenitores ir buscar a criança à escola e ficar com ela durante o fim-de-semana, em caso de divórcio/separação; e) responsabilidade econômica pela criança (vestuário e educação), em caso de divórcio/separação; f) acordo no sentido de se divorciarem (viabilizando um divórcio por mútuo consentimento).(BRASIL, 2010).

Verifica-se que a forma como se vivencia a discussão e participação na experimentação das novas habilidades em solucionar conflitos possibilita a aquisição de ferramentas extremamente úteis nas situações futuras, que contribuem para identificação e solução de impasses logo em seu início. Com isso, ocorre a

diminuição das situações de conflito nas relações familiares, diminuição evidentemente benéfica, principalmente nos casos em que crianças estão envolvidas.

Acredita-se que a justiça verdadeira somente é alcançada

quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um “modelo mediacional” de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas (BACELLAR, 1999, p. 130).

Assim, tem-se que a mediação funciona como um processo verdadeiramente democrático, pois rompe/dissolve os marcos de conflitos, acolhendo a desordem e, por conseguinte, o conflito – como possibilidade de evolução social. É democrática porque aposta na diferença entre o tratamento dos conflitos de maneira tradicional para uma estratégia partilhada e convencionada, que tem por base um direito inclusivo (MORAIS; SPENGLER, 2012. p. 159). A mediação, portanto, aposta numa matriz autônoma, cidadã e democrática de solução de conflitos.

Ainda, é importante ressaltar que o mediador, faz o papel de um facilitador, minimizando os ruídos, com a finalidade de estabelecer uma comunicação que flua de forma dinâmica e conduza a um acordo que será desenhado pelas partes. Não é função do mediador criar os acordos, este simplesmente cria meios para que as partes consigam enxergar alternativas para uma composição.

A mediação é de extrema relevância nos casos de alienação parental, por se tratar de um procedimento facilitador da comunicação entre os genitores, trazendo vantagens ao bom convívio nas relações familiares, não dependendo do Poder Judiciário em impor uma solução pelo magistrado, protegendo, assim, o relacionamento. Neste sentido, Ademir Buitoni (2014):

Às vezes, pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Mas os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes resolverem seus conflitos, livremente, através da Mediação. As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual.

Neste cenário, nota-se que é necessário haver um canal de comunicação que seja constante, pelo bem de todos os envolvidos. A mediação, neste aspecto, pode ser um importante meio para se chegar ao que é determinante para o pleno desenvolvimento dos filhos do casal.

Para Groeninga (2008, p.117) a vivência com a diferença de papéis de pai e mãe, na qual a mãe nutre organicamente e afetivamente e o pai representa a passagem desta fase “biológica para a cultura”. Esta cultura vem a ser o estímulo ao convívio social e ao entendimento das leis de convivência. Desta maneira, fica claro observar que ao privar a criança do convívio do outro genitor, ou submeter a criança à discussões frequentes, frustra seu desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado.

Se a ruptura do vínculo conjugal for bem conduzida, se os envolvidos conseguirem enxergar além do luto pelo fim da relação, da raiva e todos os desdobramentos emocionais dela decorrentes, se houver uma relação no mínimo cordial entre os pais, ainda que seja exclusivamente em benefício dos filhos, não haverá terreno fértil para o desenvolvimento da Síndrome, logo, a mediação poderá diminuir sua incidência. Este seria um benefício singular a se buscar com a mediação durante o processo de dissolução da união do casal ou ainda após o término do processo judicial, se persistirem as situações de conflito.

A mediação tem por objeto a comunicação adequada entre os membros da família, como explica Conrado Paulino da Rosa[37]:

os procedimentos de mediação familiar brasileiros algumas definições se apresentaram após o desenvolvimento dos trabalhos: a) em casos de separação e divórcio o procedimento é feito com o casal, mas pode estender-se a todo o grupo familiar; b) o caminho para chegar ao acordo depende da habilidade do mediador e da disposição real de cada parte em mudar conceitos e atitudes próprias evitando a conduta litigiosa; c) o mediador deve contar com o auxílio de um supervisor ou um co-mediador de preferência com qualificação profissional diferente da sua própria; d) o mediador trabalha com a relação familiar, com a relação do casal; e) os dois negociadores são pais e/ou duas pessoas que construíram uma vida em comum, uma sociedade conjugal ou familiar; f) o consenso ajuda a reorganizar a vida comum do casal, em prol dos filhos, bem como a vida familiar no caso de contendas entre pais e filhos.

Portanto, o mediador precisa ter conhecimento adequado e precisa ser aceito pelas partes, contar com o respeito dos mediandos.

4 MEDIADOR: O TERCEIRO IMPARCIAL NA REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO

O mediador poderá esclarecer e fazer com que as partes consigam vislumbrar as consequências de um litígio, no qual serão expostos os filhos, as intimidades do casal de forma desnecessária e utilizar-se destes argumentos para conquistar a boa vontade dos envolvidos.

O mediador deverá ser uma pessoa preparada, consciente da importância de seu papel e precisa contar com o respeito dos envolvidos. Nas palavras de Lagrasta Neto (2000,p.102):

Trata-se de terceiro que intervém no litígio por indicação judicial ou por opção das partes, após ter sido por estas aceito. É definido como negociador neutro, com especialização no assunto e perito na matéria, imbuído de respeitabilidade, com desempenho resguardado por absoluto sigilo. Cabe ao mediador absorver e neutralizar emoções, formulando hipóteses de solução, sobre quaisquer fatos postos em debate. Ao deparar-se com sentimentos exacerbados ou sequelas morais, deve estar preparado para ouvir e ensinar a ouvir, entender as razões de um e fazê-lo com que entenda as colocações do outro, como forma de se atingir por meio, às vezes, de verdadeira catarse, a solução definitiva do litígio, sem interferir diretamente nas disputas.

A mediação é uma das melhores fórmulas de superar o imaginário do normativismo jurídico, pois suas práticas educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a tomar decisões sem a intervenção de terceiros, e sim, com a ajuda deste, o mediador.

O mediador tem como função tentar recolocar o conflito no terreno das pulsões de vida. O mediador tem que retirar o conflito do espaço negro das pulsões destrutivas (um território do qual não escapa o Direito, suas normas e procedimentos de coerção e vingança). O mediador tem que tentar erotizar o conflito inscrevendo o amor entre as pulsões destrutivas e no conflito; o amor no meio do poder (WARAT, 1998, p. 9).

O mediador familiar é um profissional especializado, que atua desprovido de poderes de imposição, de modo neutro e imparcial, esclarecendo as partes dos seus direitos e deveres face à mediação, e uma vez obtido o respectivo consentimento, desenvolve a mediação no sentido de apoiar as partes na obtenção de um acordo justo e equitativo que ponha termo ao conflito que as opõe. No desempenho das suas funções, o mediador familiar observa os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência, devendo, em qualquer fase do processo de mediação, logo que verifique que, por razões legais, éticas ou

deontológicas, a sua independência, imparcialidade ou isenção possam ser afetadas, solicitar a sua substituição. Não é permitido ao mediador familiar intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, perito ou mandatário, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação familiar, independentemente da forma como haja terminado o processo de mediação, e mesmo que a referida intervenção só indiretamente esteja relacionada com a mediação realizada. Nesta mesma linha, Águida Arruda Barbosa[40]:

O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse fortaleçam-se, resgatando a responsabilidade por suas escolhas. A forma natural de regular os conflitos de interesse é pelo reconhecimento da responsabilidade de cada um, que assume as consequências de seus atos ou omissões.

Sobre as características do mediador, nota-se que este deve ser uma pessoa sensível aos conflitos humanos, que tenha conhecimento das leis, porém não necessariamente precisa ser da área da psicologia ou do direito, deve, no entanto, transitar sobre estas áreas de conhecimento para ter êxito em seu papel de facilitador. Na mesma linha sugere Fernanda Tartuce (2008, p.233):

O mediador deve ser alguém treinado a propiciar o restabelecimento da comunicação entre as partes. Para tanto deve ser alguém paciente, sensível, sem preconceitos e com habilidades de formular as perguntas certas às partes com intuito de conduzi-las à reflexão sobre seus papéis nos conflitos e sua responsabilidade quanto à sua reorganização.

Ademais, caberá ao mediador perceber os limites de sua habilidade e em não obtendo êxito, recomendar ajuda profissional ao mediando, a fim de preparar o caminho para um processo posterior de mediação.

Como terceiro neutro, o mediador, poderá desenvolver um papel importante de auxiliar das partes conflitantes, facilitando o restabelecimento da comunicação entre os ex-cônjuge, permitindo um relacionamento saudável perante seu filho.

Assim, certamente é coerente afirmar que se pode diminuir sua incidência da alienação parental ao melhorar a comunicação entre os pais envolvidos. Também se pode afirmar que, durante, ou mesmo após a dissolução judicial do casal, a mediação poderá contribuir para a harmonização de conflitos e para proporcionar a convivência salutar entre os membros da família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O destaque do uso da mediação para a resolução de conflitos familiares se dá, entre outros fatores, pela alta dose de sentimentos por detrás do conflito, cuja compreensão pela outra parte é precisa para que se construam soluções satisfatórias a ambas. É o mediador, um terceiro competente e imparcial que, no ambiente informal da mediação, auxilia o diálogo entre as partes para a construção dessas soluções, construção que se configura em um verdadeiro exercício de cidadania. Diferentemente da Justiça do Estado, o qual um terceiro elabora uma sentença com base nos fatos e pedidos trazidos na peça vestibular, sem solucionar verdadeiramente o conflito.

Devemos incentivar o uso de alternativas criativas ao modelo tradicional de justiça, sem desprestigiá-lo, sobretudo nas demandas onde há/houve afeto, como as familiares, competindo tal tarefa ao Judiciário e aos operadores do direito. Afinal, o Estado Democrático de Direito implica em uma justiça eficaz, célere e ao alcance de todos.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro. Imago, 2003.

_____.; GROENINGA, Giselle. **Mediação e o Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediation.asp?rvTextold=-1694162628>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Mediação familiar em mais locais, para resolver mais conflitos, de forma mais simples e flexível**. Disponível em: <http://www.mj.gov.pt/sections/justica/resolucao-alternativa-de/mediacao>. Acesso em: 30 de jun. de 2014.

BUITONI, Ademir. **A dogmática jurídica e a indispensável mediação**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9619>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental Realidade que a Justiça Insiste em Não Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.**

_____. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Prefácio. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

_____.; SOUZA, Ivone Coelho. Separação litigiosa, na esquina do direito com a psicanálise. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 26, n. 76, p. 233, dez.-1999.

ECO, Umberto **Os limites da interpretação.** São Paulo: Perspectiva, 2000.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

GOZAÍNI, Osvaldo A. **Formas Alternativas para la resolución de conflictos.** Delpalma: Buenos Aires, 1995.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de Família, Processo Teoria e Prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de Família: A família brasileira no final do século XX.** São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOUTA, João. **Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: <<http://pais-para-sempre.blogspot.com/2008/02/sndrome-de-alienao-parental.html>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da; SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação como Política Pública de tratamento dos conflitos familiares. In: RODRIGUES, Hugo Thami; COSTA, Marli M. M. da. (org.). **Direito e Políticas Públicas III.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009, v. III, p. 155-178.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda., 2006.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Mediação no Direito de Família**. Disponível em: <<http://74.125.113.132/search?q=cache:Bzs8y9w8VVQJ:www.waldirdepinhoveloso.com/artigos/mediacaoemdireitodefamilia.pdf+tipos+de+media%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=12&gl=br&client=firefox-a>>. Acesso em: 20 jul.2014.

SOUZA, Luciane Moessa de, Mediação, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Institucional. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Método, 2008.

TOMIO, Patrícia. **Alienação parental**: o que mudou para os filhos com a Lei12.318/2010. Disponível no site: http://www.bc.furb.br/docs/MO/2011/348088_1_1.PDF. Acesso em 10 julho de 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Argentina: Almed, 1998.

WARAT. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.